



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art.** A propaganda comercial de apostas esportivas deverá ajustar-se aos seguintes princípios:

- I – não induzir o apostador ao lucro fácil com a atividade;
- II – não incluir a participação de crianças ou adolescentes;
- III – não empregar imperativos que induzam diretamente ao ato de apostar.”

“**Art.** A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência, sempre que possível falada e escrita, sobre os malefícios causados pelo vício em apostas, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa.”

“**Art.** É facultado ao Ministério da Saúde afixar, nos locais dos eventos esportivos, propaganda fixa com mensagem de advertência sobre os riscos envolvidos na atividade, cabendo aos responsáveis pela sua organização assegurar os locais para a referida afixação.”

“**Art.** A transmissão ou retransmissão, por televisão, em território brasileiro, de eventos com imagens geradas no estrangeiro patrocinados por empresas ligadas a apostas esportivas, exige veiculação gratuita pelas emissoras de televisão, durante a transmissão do evento, de mensagem de advertência sobre os malefícios que podem decorrer do vício em apostas.

Parágrafo único. Na abertura e no encerramento da transmissão do evento, será veiculada mensagem de advertência, cujo conteúdo será definido pelo Ministério da Saúde, com duração não inferior a trinta segundos em cada inserção.”



“**Art.** Somente será permitida a propaganda comercial de apostas esportivas nas emissoras de rádio e televisão entre as vinte e uma e as seis horas.”

“**Art.** Os sítios de internet das empresas de apostas deverão deixar visível ao usuário dicas e instruções sobre jogo responsável.”

“**Art.** O Ministério da Saúde deverá regulamentar linha direta para auxílio do apostador compulsivo.”

JUSTIFICATIVA

As apostas esportivas se popularizaram no mundo todo. Estima-se que o mercado movimentou R\$ 7 bilhões em 2020 no Brasil. É possível apostar em uma grande quantidade de campeonatos de diferentes modalidades sem sair de casa. Basta um computador ou celular e um cartão de crédito.

Atualmente existem mais de 500 casas de apostas atuando de forma regular no Brasil.

A maioria dos times da Série A do campeonato brasileiro tem uma casa de apostas como patrocinador. Os anúncios são frequentes, em todas as mídias, em qualquer faixa horária, atingindo grande quantidade de pessoas de todas as classes sociais e idades.

Com esse aumento no número de apostadores, começam a surgir notícias de pessoas que comprometeram toda sua renda, além da renda de familiares por conta de dívidas contraídas com apostas em eventos esportivos.

O vício em jogos, ou Ludopatia, necessita de uma discussão mais aprofundada na sociedade brasileira. A internet tornou o acesso à apostas mais fácil e atualmente não temos o raio-x de como esse problema atinge as famílias.

Com a presente emenda intentamos iniciar a discussão de como nosso país pode enfrentar esse problema. Vale destacar, que em meados de 2020, a Inglaterra instituiu comitê especializado para debater a Lei de Jogos de Azar no país, e este colegiado recomendou que as empresas do setor não deveriam mais ter permissão para estampar as camisas dos clubes, como forma de diminuir o número de adeptos da prática.



Por entendermos que o tema é complexo e pode impactar as finanças dos clubes de futebol, a emenda ora proposta não aborda esse tema. Entretanto, a falta de regulamentação da atividade tem dado espaço para situações que consideramos abusivas.

Cientes da relevância da emenda proposta, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 25 de julho de 2023.

**Deputado Bandeira de Mello
(PSB-RJ)**



* C D 2 3 8 8 5 4 8 0 3 9 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bandeira de Mello
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238854803900>

CD/23885.48039-00



* C D 2 3 8 8 5 4 8 0 3 9 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bandeira de Mello
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238854803900>